

Ofício nº 086/2025

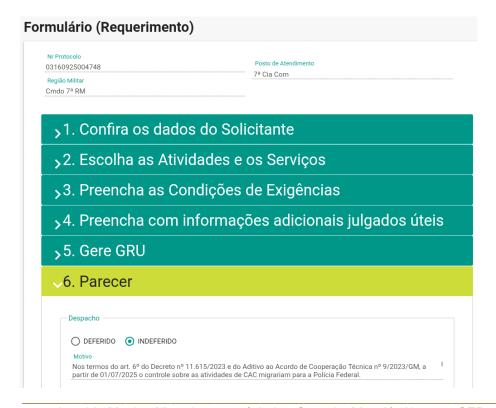
Maceió, 09 de setembro de 2025.

Ao Senhor **Comandante da 7^a Companhia de Comunicações** Capitão Silva Marques

Assunto: Equipamentos de recarga e a competência do Exército

Cumprimentando-o respeitosamente, sirvo-me do presente para relatar problemas em relação à competência de análise processual em relação à equipamentos de recarga, bem como requerer providências para restabelecimento da legalidade e proteção dos direitos dos atiradores desportivos vinculados à Vossa Organização Militar.

O imbróglio se encontra no entendimento exarado em despacho no processo SISGCORP de nº 03160925004748, indeferido sumariamente com fundamentação incorreta que traz prejuízo à coletividade se o entendimento for aplicado em outros processos com mesmo objeto:





O despacho utilizado para indeferir sumariamente o processo supracitado de equipamentos de recarga de munição têm a seguinte fundamentação:

"Nos termos do art. 6º do Decreto nº 11.615/2023 e do Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 9/2023/GM, a partir de 01/07/2025 o controle sobre as atividades de CAC migrariam para a Polícia Federal. Pelo ACT nº 9 os processos em tramitação quando da efetivação migração continuariam daresponsabilidade do EB. Assim, todos os processos protocolizados até 30/06/2025 serão analisados pelo SisFPC. O art. 3º da Lei nº 10.834/2003 estabelece que o pagamento da taxa de fiscalização de produtos controlados (TFPC) é requisito prévio para o processamento da pretensão. Assim, considerando que o sistema gera as GRU com prazo de validade de 30 dias e, in casu, o pagamento ocorreu após 30/07/2025, o indeferimento do pedido é medida que se impõe, sem prejuízo de reapresentação do pedido à PF."

Nos parece que há um terrível engano por parte da SFPC do Vosso Batalhão, ou os analistas não estão observando o objeto dos processos, indeferindo sumariamente qualquer processo sob a incorreta justificativa que tudo seria de competência da Polícia Federal.

Ocorre que no mencionado Acordo de Cooperação Técnica não foi transferida a competência dos processos de aquisição de equipamentos de recarga para a Polícia Federal, permanecendo esta com o Exército Brasileiro, conforme já pacificado e esclarecido pela DFPC e pela própria Polícia Federal:

DPA - Suporte de Erros do Sistema Nacional de Armas <suporte.darm.dpa@pf.gov.br>
Para: Adriano Alvarez <adriano.alvarez@gmail.com>

6 de julho de 2025 às 11:38

Prezado,

Equipamentos de recarga permanecem sob responsabilidade do EB, apenas as atividades de Caçador, Atirador e Colecionador (Pessoa Física e Jurídica) passaram para a PF.

Atenciosamente,

Núcleo de Sistemas e Emissão de Documentos - NUSED/DARM/CGCSP/DPA/PF.

Divisão Nacional de Controle de Armas de Fogo - DARM/CGCSP/DPA/PF.



Mesmo sendo cristalino que a competência para tratar de recarga de munição é do Exército Brasileiro, ante a ausência de transferência de competência pelo Acordo de Cooperação Técnica nº 9/2023/GM, o tema também foi pacificado pela DFPC através da publicação da Instrução Técnico-Administrativa nº 31, de 04 de setembro de 2025, *in verbis*:

Art. 1º A aquisição de equipamentos de recarga deve ser precedida de autorização, mediante solicitação por meio do SisGCorp.

Esclarecido que o indeferimento no processo SISGCORP de nº 03160925004748 está dissonante da legislação em vigor, é imperativo de direito que Vossa Senhoria determine a revisão processual imediata nestes processos para restabelecer a legalidade.

Diante do exposto, requeremos mui respeitosamente que Vossa Senhoria se digne a:

- 1. Determinar a imediata revisão do despacho que indeferiu o processo SISGCORP de nº 03160925004748, considerando que a competência de análise é do Exército Brasileiro;
- 1. Responder o presente ofício com as medidas adotadas por Vossa Senhoria na busca pela resolução dos problemas aqui noticiados.

Termos em que,

Pede deferimento;

GIOVANNI RONCALLÍ CASADO DE SOUZA JÚNIOR Presidente da Confederação Brasileira de Tiro Tático